



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.202 - SC (2014/0153112-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR ANTUNES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDESSAR GAVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. QUANTUM ARBITRADO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Quanto à impossibilidade de ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios não foi indicado o dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Ainda que superado o óbice da falta de prequestionamento, a revisão da verba honorária implica, como regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

4. Para afastar a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* no sentido da penhorabilidade do bem imóvel, em razão de não ser bem de família, é imprescindível novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.202 - SC (2014/0153112-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR ANTUNES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDESSAR GAVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 149-151, e-STJ).

O agravante alega, em síntese:

No caso dos autos, restou consignado na sentença:

Condeno as partes ao pagamento da metade das custas judiciais - isento o ESTADO DE SANTA CATARINA - e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais) reciprocamente, nos termos dos arts. 20, § 4º, c/c 21, “caput”, ambos do Código de Processo Civil.

(e-STJ fl.76)(sem grifos no original).

E no voto-condutor do acórdão do Tribunal local foi confirmado tal entendimento, restando por enfrentada a questão jurídica federal nos seguintes termos:

Concordo com Sua Excelência. Aos fundamentos da sentença, reproduzidos no relatório, os quais adoto, nada é necessário acrescentar. (e-STJ fl. 119)(sem grifos no original).

Houve, portanto, o efetivo enfrentamento da questão referente a condenação em honorários advocatícios.

De igual modo, o Estado insurge-se contra o fundamento da decisão agravada no sentido de que incide a Súmula 284/STF, pois não houve indicação do dispositivo legal tido por violado.

Frisa-se, que houve a indicação clara e precisa do dispositivo tido por violado. Destaca-se trecho do recurso especial do Estado a fim de comprovar o sustentado, Veja-se:

Por fim, no caso de se entender pela condenação em honorários, tem-se que há de ser aplicado o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, o qual manda que os honorários sejam fixados "consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior".(e-STJ fl.126)(sem grifos no original).

Contudo, apesar de ter havido a indicação clara e precisa do dispositivo tido por violado, apenas por apego ao debate, destaca-se que não se faz necessário a menção da norma legal violada, dado que existe somente um dispositivo de lei que trata sobre a questão de honorários advocatícios, qual seja, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 20, do CPC. Portanto, sendo tal tema notório não há a necessidade de sua indicação expressa.

Desse modo, verifica-se a não incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 284 do STF.

2.2. Da desnecessidade de reexame de provas. Não incidência da Súmula 07 do STJ.

Deve-se infirmar, por ser inaplicável ao caso dos autos, o fundamento da decisão agravada segundo o qual seria o caso de incidência da Súmula 07 do STJ.

Não há a necessidade de que, para o reconhecimento da procedência da pretensão recursal veiculada, ocorra reexame de fatos ou de provas, o que é vedado na via especial. Em verdade, o que se pede é que, respeitados os contornos fáticos já delineados na decisão proferida pela Corte de origem, esse Superior Tribunal de Justiça atribua nova qualificação jurídica a eles, aplicando, de forma adequada, o direito federal à hipótese.

Portanto, deve ser afastado o óbice da Súmula 07 do STJ, porquanto inadequado ao caso dos autos.

2.3. Do Cotejo analítico.

No presente feito é plenamente admissível o recurso especial pela alínea “c”, inciso II, do art. 105 da CF/88, pelo fato de que o acórdão combatido adotou entendimento divergente da jurisprudência desse mesmo STJ. Deste modo, diante da transcrição dos acórdãos paradigmas caracterizou-se por satisfeita a necessidade do cotejo analítico. (fls. 156-158, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.202 - SC (2014/0153112-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.9.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

A instância de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 20, § 4º, do CPC.

Assim, ante a ausência de prequestionamento, é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF.

Quanto à impossibilidade de ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios não foi indicado o dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Ainda que superado o óbice da falta de prequestionamento a irresignação em relação ao *quantum* arbitrado na sentença de honorários advocatícios não merece prosperar.

A sentença de fls. 73-77, e-STJ asseverou:

Condeno as partes ao pagamento da metade das custas judiciais - isento o ESTADO DE SANTA CATARINA - e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais) reciprocamente, nos termos dos arts. 20, § 4º, c/c 21, "caput", ambos do Código de Processo Civil. Dita condenação fica suspensa para parte embargante pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, pois, desde já, defiro o benefício da justiça gratuita. Não satisfeita a obrigação no período de suspensão, dar-se-á a prescrição. (fls. 76-77, e-STJ)

O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura.

Portanto, inafastável a conclusão de que o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Incide a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cito o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa. Isto porque "o conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa" (REsp 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117).

3. In casu, além de os honorários não terem sido fixados em patamar irrisório (R\$ 5.000,00 correspondem a mais de 1% sobre o valor da causa), não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária, limitando-se a mencionar a baixa complexidade da causa. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1446066 / SP, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2014)

O acórdão recorrido consignou:

01. Na versão do devedor/embargante, o imóvel penhorado - a requerimento do credor, registre-se (fl. 31 - autos em apenso) - serve de residência a ele e à sua família. Constitui, portanto, -bem de família-, sendo, por isso, impenhorável (Lei n. 8.009/1990).

No recurso, sustenta o Estado de Santa Catarina que:

a) os embargos do devedor não se prestam para os fins colimados; *-mesmo que se entenda que a questão da impenhorabilidade do bem de família possa ser objeto de discussão pela via dos embargos à execução, certo é que não necessita ser tratada via embargos à execução, já que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser apreciada no próprio processo de execução, por meio de simples petição, ou até mesmo de ofício pelo magistrado-* (fls. 65/73).

b) *-o ônus da prova cabe ao embargante/apelado, devendo este provar, além do uso do bem como residência do grupo familiar, a existência de somente referido imóvel como sendo de sua propriedade-*.

Pelas razões que passo a alinhar, tenho que não lhe assiste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão.

(....)

Penso, com a devida vênia, que tal entendimento deve prevalecer, considerando, inclusive, o princípio da instrumentalidade do processo. Ora, ainda que se possa considerar estranha à amplitude da cognição dada pelo Código de Processo Civil aos embargos do devedor, uma vez levada ao conhecimento do julgador eventual nulidade da penhora, cabe a ele decidir a questão, para evitar novos incidentes nos autos da execução.

(...)

Tendo o credor resistido à pretensão do devedor – e ainda resiste –, tangencia a má-fé o argumento de que a impenhorabilidade do imóvel poderia ser suscitada *-por simples petição, ou até mesmo de ofício pelo magistrado-*.

01.02. Para a Juíza Eliza Maria Strapazzon, não há *-dúvida de que a parte embargante reside no imóvel penhorado, isto porque o endereço constante nos documentos de fls. 22-25 coincide com aquele onde este restou intimado pelo OFICIAL DE JUSTIÇA acerca da penhora (fl. 42-v, dos autos em apenso - JARDIM UNIÃO, n.º 126, CRICIÚMA)-*.

Concordo com Sua Excelência. Aos fundamentos da sentença, reproduzidos no relatório, os quais adoto, nada é necessário acrescentar. Apenas adito que o apelante nada trouxe aos autos que justificasse a anulação do processo para que fosse produzida prova oral. (fls. 114-119, e-STJ)

Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido – os embargos do devedor foram parcialmente acolhidos tão somente para desconstituir a penhora porque o imóvel constrito era bem de família –, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar a conclusão de que o imóvel é impenhorável. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Confirma-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A análise tendente à investigação das condições da impenhorabilidade do bem demandaria a análise das provas dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1436962/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/06/2014, grifei).

Reitero que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0153112-1

AgRg no
AREsp 537.202 / SC

Números Origem: 020110224876 20080032745 20130182199 20130182199000100 20130182199000101

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR ANTUNES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDESSAR GAVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR ANTUNES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDESSAR GAVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.